



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2045403-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante SAMOEL ALVES DA SILVA, é agravado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2045403-84.2025.8.26.0000/50000

Proc. nº 1502318-34.2024.8.26.0229 - HORTOLÂNDIA

Agravante: SAMOEL ALVES DA SILVA

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33585

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de Samoel Alves da Silva contra decisão que negou *habeas corpus*, alegando irregularidades processuais.

II. Questão em Discussão. 2. Audiência de custódia, decisões do Juiz das Garantias, busca no escritório, mandados por juízo incompetente e denúncia intempestiva.

III. Razões de Decidir. 3. Questões não submetidas ao 1º Grau. 4. Juiz das Garantias não implementado, decisão mantida.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Agravo negado.

Legislação Citada: RITJSP, art. 168, § 3º; art. 255.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO CRIMINAL** interposto por **SAMOEL ALVES DA SILVA**, contra a **Decisão Monocrática que negou seguimento a *habeas corpus***, nos termos do RITJSP, art. 168, § 3º, cuja reversão postula, com regular processamento e concessão da ordem, para soltura, sustentando nulidade: **i)** da audiência de custódia porque realizada sem testemunhas; **ii)** das decisões proferidas pelo Juiz das Garantias após o recebimento da denúncia; **iii)** da busca realizada no escritório de advocacia; **iv)** da expedição de mandados de busca e apreensão por Juízo incompetente e **v)** oferecimento de denúncia intempestivamente.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, mantém-se a decisão tal como lançada.

As questões trazidas nos itens **i)**, **iii)**, **iv)** e **v)** não foram submetidas ao Juízo de 1º Grau, impossibilitando direto conhecimento, sob pena de verdadeira violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância, enquanto o Juiz das Garantias ainda não foi implementado na comarca em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tramita o feito.

Por tais razões, depreende-se se cuidar de mero inconformismo com a decisão exarada, cujo indeferimento se mantém, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo caso, como dito anteriormente, de concessão de ordem *ex officio*.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator